

ZAMBEZI WATERCOURSE COMMISSION



Procedimentos da ZAMCOM para a Informação de Medidas Planeadas



Win-win cooperation/ Cooperacao, ganhas tu, ganho eu



Procedimentos da ZAMCOM para a Informação de Medidas Planeadas



Win-win cooperation/ cooperacao, ganhas tu, ganho eu

ÍNCIDE

Íncide.....	2
Secção 1: Introdução	5
Secção 2: Base Jurídica para Notificação no Direito Internacional.....	6
Secção 3: Princípios Orientadores.....	8
Parte II: Os Procedimentos.....	9
Secção 4: Definição de Termos.....	9
Secção 5: Processo e Forma de Notificação.....	11
5.1 Notificação pelo Estado Membro.....	11
1. Responsabilidade pela notificação.....	11
2. Canais de notificação.....	11
3. Não-validade de notificações de terceiros.....	12
4. Calendario de notificação.....	12
5. Fases de notificação.....	12
6. Plenitude da notificação	13
7. Início da avaliação de prazos.....	13
8. Comunicação Informal e consultas.....	13
9. Comunicação de resposta a notificação.....	13
5.2 Solicitação pela Comissão ou um Estado Membro ao outro Estado Membro para Notificar.....	14
10. Direito de solicitar a notificação.....	14
11. Carta de solicitação.....	14
12. Conteudo da carta de solicitação.....	14
13. Esclarecimento documentado.....	14
14. Validade da solicitação de notificação.....	15
15. Início do processo de notificação.....	15
Secção 6: Conteudo da Notificação.....	16
16. Conteudo da notificação preliminar.....	16
17. Conteudo da notificação técnica.....	17
Secção 7: Estudo e Avaliação da Notificação.....	19
18. Âmbito de avaliação.....	19

19.	Análise da notificação pelos Estados Membros.....	19
20.	Apoio técnico ao processo de análise.....	19
21.	Consolidação das respostas.....	20
Secção 8: Recomendações da ZAMTEC ao Conselho da ZAMCOM.....		21
22.	Recomendações pela ZAMTEC.....	21
23.	Comunicação das recomendações.....	21
Secção 9: Consultas, Negociação e Resolução de Disputas.....		22
24.	Consultas e negociações.....	22
25.	Recomendações do Conselho.....	22
26.	Estudo / investigação técnica.....	22
27.	Bons ofícios, mediação e arbitragem.....	23
28.	Averiguação Imparcial de factos para a resolução de disputas	23
Secção 10: Resumo do Processo de Notificação.....		24
Apêndice 1: Resumo dos cronogramas de revisão de acordo com parágrafos		
	4 a 9 dos Procedimentos.....	25
Anexo 1: Carta de Notificação.....		26
Anexo 2: Formulário e Lista de Verificação para a Noficação Preliminar.....		27
Anexo 3: Formulário e Lista de Verificação para a Notificação Técnica.....		29
Anexo 4: Carta de Resposta à Notificação.....		31
Anexo 5: Carta de Solicitação de Notificação nos termos do Artigo 16 (2)		
do Acordo da ZAMCOM e Secção 5.2 dos Procedimentos.....		32



SECÇÃO 1: Introdução

A notificação das medidas planeadas constitui um elemento importante do direito internacional da água e crucial para a gestão cooperativa dos cursos de água compartilhados. Para o Curso de Água do Zambeze afirma o “dever de comunicação” é uma obrigação do tratado internacional previsto juridicamente e vinculado no Art. 16 do Acordo que instituiu a Comissão do Curso de Água do Zambeze (Acordo da ZAMCOM), bem como Art. 4 do Protocolo Revisto da SADC sobre Cursos de Água Compartilhados.

Enquanto o Protocolo Revisto da SADC providencia as regras e procedimentos em matéria de notificação, de acordo com o seu carácter de um acordo estruturado que prevê também regras e procedimentos específicas da bacia a ser desenvolvido (desde que estejam em conformidade com o espírito e a intenção do Protocolo Revisto). O Art. 16 do Acordo da ZAMCOM providencia algumas regras específicas a este respeito, mas carece de detalhe e clareza necessárias para garantir o fácil cumprimento e implementação eficiente do processo de notificação. Orientações claras aos Estados Membros sobre os requisitos de notificação detalhada, por exemplo, prazos, o formato exigido de informações de apoio etc., irá garantir o desenvolvimento célere do projeto, aprovação e implementação e reduzir significativamente a possibilidade de litígios resultantes sobre os projectos planeados. Neste contexto, encomendado pelos Estados Membros do Curso de Água do Zambeze, através da ZAMCOM, foram desenvolvidos estes Procedimentos detalhados para Comunicar as Medidas Planeadas

Ao desenvolver os actuais Procedimentos, uma série abrangente de consultas nacionais teve lugar com funcionários dos ministérios relevantes nos oito Estados Membros da ZAMCOM, com vista a identificar as principais preferências, preocupações e prioridades de cada Estado. No âmbito da margem de flexibilidade permitida pelo Artigo 16 do Acordo da ZAMCOM e do artigo 4(1) do Protocolo Revisto da SADC, estes Procedimentos fazem todos os esforços possíveis para acomodar as abordagens de notificação inter-Estado preferida pelos Estados Membros, procurando por outro lado assegurar a eficácia operacional e de conformidade com as obrigações de direito internacional.

Os procedimentos consistem de duas partes, Parte I sendo uma parte introdutória destacando a base jurídica para os Procedimentos e os princípios orientadores, e a Parte II contém as regras de procedimentos detalhadas para a realização na prática, de um processo de notificação.

Os Procedimentos foram adoptados pelo Conselho de Ministros da ZAMCOM na sua reunião ordinária de 23 Fevereiro, 2017 no Tete, Moçambique.



SECÇÃO 2: Base Jurídica para Notificação no Direito Internacional

A obrigação de notificação das medidas planeadas é a obrigação claramente estabelecida aplicada aos Estados do Curso de Água pela legislação geral de água internacional. Para além de arranjos convencionais específicos decorrentes de acordos regionais de recursos hídricos ou sob acordos específicos de bacias hidrográficas, a obrigação de notificação, indiscutivelmente, surge ao abrigo do direito internacional consuetudinário geralmente aplicável, também como um elemento geral, o dever (consuetudinário) de cooperar com os Estados da bacia sobre os recursos hídricos compartilhados ou como um elemento procedural da devida diligência necessária dos Estados da bacia, a fim de atender aos requisitos (consuetudinários) obrigações substantivas para a tomada de todas as medidas razoáveis para evitar danos transfronteiriços significativos e utilizar as águas compartilhadas numa forma equitativa e razoável. Claramente um Estado não pode pretender ter tomado todas as medidas razoáveis para evitar danos transfronteiriços, ou ter tomado em devida conta os interesses e preocupações de outros Estados da bacia, onde não providenciou a notificação adequada das medidas planeadas e oportunidades adequadas para os Estados notificados responderem a essa notificação. Em 2010 o caso *Pulp Mills (Argentina v. Uruguai)*, o Tribunal Internacional de Justiça (CIJ) reconheceu a existência de uma obrigação única no direito internacional para as medidas de planeamento ou projectos dos Estados com o potencial de ter um impacto significativo no curso de água compartilhado ou outros Estados com cursos de água para fornecer notificação significativa.

Duma forma vantajosa, existe um quadro abrangente de direito convencional aplicável aos Estados ribeirinhos do Curso de Água do Rio Zambeze, aprovada em ambas tanto ao nível da bacia e regional, que estabelece a obrigação clara e inequívoca para os Estados notificarem. No nível da bacia, o artigo 16 do Acordo de 2004, *sobre a Criação da Comissão do Curso de Água do Zambeze (Acordo da ZAMCOM)* cria uma obrigação muito abrangente para notificar, com ZAMCOM a desfrutar um papel central no processo de notificação criado no seu âmbito. O Artigo 16° estabelece os parâmetros essenciais de elementos-chave do processo de notificação, mas a implementação efetiva do processo exige mais detalhes sobre, por exemplo, a informação a ser incluída em qualquer notificação, a documentação necessária, os prazos para cada fase do processo, as modalidades de notificação pública, o papel dos requisitos legais nacionais, etc.

Além disso, a nível regional, o artigo 4(1) do Protocolo Revisto da SADC 2000 sobre Cursos de Água Compartilhados providencia mais detalhes sobre um possível processo de notificação entre Estados, do qual pode informar o desenvolvimento dos Procedimentos de Notificação da ZAMCOM. O Protocolo Revisto da SADC estabelece um amplo quadro de regras gerais, embora que ele permite nos termos do artigo 6 (3) para as partes entrarem em acordos de cursos de água mais específicos no que se aplicam as disposições do presente Protocolo às características e usos de um curso de água compartilhado particular ou parte desse. Portanto, onde quer que o Acordo da ZAMCOM carecer de detalhes, o Protocolo pode servir para informar e orientar a elaboração dos Procedimentos de Notificação da ZAMCOM.

Certamente, a mesma abundância global da prática dos Estados que estabeleceu o dever de notificação como uma obrigação geralmente aplicável do direito internacional consuetudinário, também oferece uma riqueza de melhores práticas internacionais que podem apoiar a informar os requisitos específicos de notificação adequada. Destacam-se os Artigos 11-19 da Convenção de 1997 das Nações Unidas sobre o Uso Não Navegacional de Cursos de Água Internacionais (UNWC), o pré-eminente quadro da convenção global existente que geralmente é entendido como codificar a situação no direito internacional consuetudinário e incorporam as melhores práticas internacionais, estabelecem regras detalhadas sobre a notificação das medidas planeadas e de modalidades de consulta e negociação relacionadas.

Da mesma forma, várias comissões de bacias hidrográficas que operam a nível internacional já desenvolveram procedimentos para a notificação dos Estados ribeirinhos sobre as medidas planeadas, incluindo, nomeadamente, os procedimentos da Comissão de Notificação do Rio Mekong, Consulta Prévia e Acordo (PNPCA). Onde a experiência internacional relevante e útil surgiu em relação a tais procedimentos, essa também, pode informar o desenvolvimento dos procedimentos actuais. Além disso, uma vez que o Tribunal Internacional da Justiça no seu julgamento de marco de 2010, no caso das fábricas de celulose (Argentina v. Uruguai), foi aceite quase universalmente que, para que seja significativo, a notificação das medidas planeadas entre-Estados deve ser acompanhada de alguma forma de avaliação do impacto ambiental (AIA) sobre os impactos transfronteiriços do programa, projecto ou actividade planeada em questão. Além disso, a prática internacional sugere que a tal notificação pode ocorrer em várias etapas, para facilitar o envolvimento significativo dos Estados notificados na realização do processo de AIA. Boas práticas a nível internacional também demonstram um amplo consenso sobre os atributos essenciais e características-chave de qualquer processo de AIA. A Convenção de 1991 da UNECE sobre Avaliação do Impacto Ambiental num Contexto Transfronteiriço (Convenção de Espoo) inclui um instrumento de referência essencial neste contexto.



SECÇÃO 3: Princípios Orientadores

Os Estados Membros e a Comissão devem ser orientados na aplicação dos actuais Procedimentos pelos seguintes princípios:

- States Os princípios do desenvolvimento sustentável e utilização equitativa e razoável, que caracterizam o espírito geral e a intenção do Acordo da ZAMCOM e essencialmente exige que cada Estado Membro deve ter em mente os interesses económicos, sociais e ambientais de outros Estados Membros, bem como a comunidade de interesses existentes entre todos os Estados Membros;
- Os princípios da prevenção de danos (transfronteiriços) e medidas de precaução, tal como consagrado no artigo 12(1) do Acordo da ZAMCOM;
- O princípio da cooperação em boa-fé entre Estados Membros, que permeia todo o Acordo da ZAMCOM, e é expressamente incluído no artigo 12 (1);
- O princípio da avaliação dos impactos trans-fronteiriços, tal como consagrado no artigo 12(1) do Acordo da ZAMCOM; e
- Os princípios de transparência e participação pública, tal como consagrado no artigo 16(8) do Acordo da ZAMCOM
- O princípio de “subsidiariedade” na gestão dos recursos hídricos, o que significa que os actuais procedimentos serão sempre que possível invocados das disposições existentes na legislação nacional dos Estados Membros da ZAMCOM, a fim de dar cumprimento às exigências decorrentes do direito internacional da água. Por exemplo, ao invés de desenvolver e pôr em prática um regime separado e paralelo de AIA para as medidas planeadas com impacto nas águas ou ecossistema do Rio Zambeze, estes procedimentos devem procurar utilizar Procedimentos de AIA existentes nos sistemas jurídicos nacionais dos Estados Membros da ZAMCOM.



SECÇÃO 4: Definição de Termos

“**AFFECTAR ADVERSAMENTE**”: significa que um programa planeado, projecto ou actividade tem o potencial para ter um impacto significativo sobre a qualidade da água, regime de fluxo ou no ecossistema do Curso de Água do Zambeze (como definido no artigo 1º do Acordo da ZAMCOM), ou no estabelecido ou previstos usos ou benefícios de outro Estado Membro da ZAMCOM relacionados com a água. Um impacto significativo não é necessário que seja substancial, mas é um que suficientemente tem consequências graves para justificar uma notificação entre-Estados, e não inclui pequenos inconvenientes, insignificantes que podem ser considerados como de minimis e esquecidos no espírito de boa vizinhança. Ao determinar se um programa, projecto ou actividade planeada pode afectar adversamente o Curso de água ou qualquer outro Estado Membro ao abrigo do Artigo 16 do Acordo da ZAMCOM, o Estado Membro a planear tal programa, projecto ou actividade deve ter em conta o princípio da precaução previsto no o artigo 12(1) (d) do Acordo da ZAMCOM.

“**TODOS OS DADOS E INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS**”: significa todas as informações relativas à natureza do programa, projecto ou actividade planeada, e os riscos envolvidos, bem como qualquer lesão que possa resultar, necessárias para permitir ao Estado(s) potencialmente afetado(s) para realizar a sua própria avaliação da situação. Onde existem lacunas sobre tal informação, o Estado notificador não pode confiar na sua indisponibilidade, mas serão necessários de forma activa para gerar esses dados e informações necessários, por meio, por exemplo de um processo de AIA.

“**EXPLICAÇÃO DOCUMENTADA**”, uma justificação técnica escrita detalhada e abrangente, com base em razões objectivas credíveis:

- a) Para formar a crença de que um Estado Membro está a planear um programa, projecto ou actividade (nos termos do artigo 16(2)); ou
- b) para considerar que um programa de planeamento, projecto ou actividade não irá afectar negativamente o Curso de água do Zambeze ou qualquer outro Estado Membro (nos termos do artigo 16(3)).

Os requisitos para uma explicação documentada dependerá das circunstâncias de cada caso.

“**AVALIAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL**”, um processo nacional para avaliar o impacto provável de um programa, projecto proposto ou actividade no ambiente, incluindo o seu impacto transfronteiriço e as consequências económicas e sociais de tal impacto.

“ESTUDO DE APURAMENTO DE FACTOS”: significa um processo imparcial para obter conhecimento detalhado sobre as circunstâncias factuais de qualquer disputa que surja em relação as medidas planeadas. O relatório produzido por uma comissão de inquérito deve limitar-se a estabelecer os factos técnicos e não devem ser vinculativos no que diz respeito a quaisquer recomendações nele contidos e sem julgamento quanto à legalidade de qualquer act (s) das partes em disputa. A comissão de inquérito pode apresentar no seu relatório as recomendações que considere apropriadas para uma solução equitativa do litígio, quais as partes examinarão de boa fé.

“MEDIDAS PLANEADAS”: nos termos do Artigo 16 do Acordo da ZAMCOM, medidas planeadas que exigem notificação devem incluir qualquer programa, projecto ou actividade planeada por um ou mais Estados Membros da ZAMCOM que podem afectar negativamente o Curso de água ou qualquer outro Estado Membro.

“PÚBLICO”: significa uma ou mais pessoas singulares ou colectivas (jurídicas) dentro de qualquer Estado Membro e, em conformidade com a legislação nacional ou prática na notificação ou Estado notificado, as suas associações, organizações ou grupos. Para efeitos do artigo 16(8) do Acordo da ZAMCOM, uma área susceptível de ser afectada por um programa, projecto ou actividade proposto é de facto uma questão que, em caso de desacordo, será determinado pela Comissão.

“IMPACTO SIGNIFICATIVO”: e um impacto que não deve ser substancial, mais é um dos quais com consequências suficientemente sérias que justificam a notificação entre Estados, e não inclui pequenas, inconveniências insignificantes que podem ser consideradas como minimis e ignoradas no espírito de boa vizinhança. Na determinação se um programa planeado, projecto ou actividade que poderá ter efeitos adversos ao Curso de Água ou qualquer outro Estado Membro em conformidade com o Artigo 16 do Acordo da ZAMCOM, o Estado Membro planeando tal programa, projecto ou actividade deve ter em consideração a princípio de precaução segundo o número (1) (d) do Artigo 12 do Acordo da ZAMCOM.

“IMPACTO TRANSFRONTEIRIÇO”: significa qualquer impacto numa área sob a jurisdição de um Estado Membro causado por um programa, projecto ou actividade proposta, cuja origem física, que está situado no todo ou em parte, numa área sob a jurisdição de outro Estado Membro.



SECÇÃO 5: Processo e Forma de Notificação

5.1 Notificação pelo Estado Membro

1. Responsabilidade pela notificação

Nos termos do Artigo 16(1) do Acordo da ZAMCOM, é da responsabilidade de um Estado (s) Membro envolvido no planeamento de qualquer programa, projecto ou actividade em relação ao Curso e Água do Zambeze ou que possa afectar negativamente o curso de água ou de qualquer outro Estado Membro para notificar ao Secretariado e para fornecer todos os dados disponíveis e informações sobre esse programa, projecto ou actividade.

Quando dois ou mais Estados Membros estiverem engajados na planificação de um programa, projecto ou uma actividade desse tipo, devem acordar entre si qual deles será o principal responsável pela notificação. Na ausência de tal acordo, todos os Estados Membros terão a responsabilidade individual para a notificação

2. Canais de notificação

No caso de uma notificação preliminar ou técnica, um Estado Membro que planifique um programa, projecto ou actividade desse tipo, em conformidade com o n.º 1 do artigo 16.º do Acordo da ZAMCOM, assegurará, qualquer organismo nacional que considere adequado (por exemplo, O Departamento/Ministério dos Negócios Estrangeiros ou o Chefe de Delegação à ZAMTEC) envia uma carta de notificação formal e todos os dados e informações que os acompanham ao Secretariado.

Após ter determinado que as informações contidas na notificação são adequadas e completas, tendo em conta os requisitos do parágrafo 6 e da Secção 6, o Secretariado transmite sem demora a carta de notificação e os dados e informações técnicos que os acompanham ao(s) organismo(s) nacional(ais) Identificados para o Secretariado como apropriado para recebê-lo por cada um dos outros Estados Membros.

O organismo designado por cada país irá acusar a recepção da notificação ao Secretariado.

3. Não-validade de notificações de terceiros

Embora os programas, projetos ou atividades, muitas vezes, são financiados por uma Instituição Financeira Internacional (IFI) / Multilateral Development Bank (MDB), que pode exigir uma AIA e/ou notificação entre-Estados nos termos da sua política de salvaguarda ambiental e social, o dever de notificação ao abrigo do artigo 16(1) do Acordo da ZAMCOM permanece sob responsabilidade direta do Estado Membro a planear tal programa, projecto ou actividade e notificação pelo tal IFI / MDB ou qualquer outro terceiro em nome de um Estado Membro não constituem uma notificação legalmente válida, em termos destes Procedimentos. No entanto, estudos da AIA ou outras informações relativas a esse programa, projecto ou actividade preparados por ou em nome de IFI / MDBs podem ser utilizados pelo Estado Membro notificando para efeitos de informações que acompanham a notificação.

4. Calendario de notificação

O estipulado nos termos do artigo 16(1) para "imediatamente" notificar o Secretariado estipula que essa notificação deve ser feita o mais cedo possível e um Estado Membro notificador não deve atrasar, alegando que toda a informação relevante ainda não está disponível.

5. Fases de notificação

A fim de facilitar a dupla de requisitos de notificação o mais cedo possível no ciclo de vida do programa de planeado, projecto ou actividade, e de fornecer todos os dados e informações atinentes disponível, ele deve ser exigido, em linha com as melhores práticas internacionais, que a notificação envolve pelo menos dois estágios:

- a) Notificação preliminar, que deverá ter lugar logo que os elementos essenciais do programa, projecto ou actividade em questão forem determinados e uma decisão foi tomada sobre a viabilidade de tal programa, projecto ou actividade. Notificação preliminar normalmente deve ocorrer antes da conclusão de qualquer Avaliação do Impacto Ambiental do programa, projecto ou actividade em questão (incluindo a avaliação do impacto transfronteiriço), no comportamento de que qualquer outro Estado Membro que pode ser adversamente afetado deve ser convidado a participar.
- b) Notificação técnica, que deverá ter lugar uma vez que todos os detalhes técnicos do programa, projecto ou actividade em questão são conhecidos e depois de qualquer avaliação de impacto ambiental (*incluindo a avaliação do impacto transfronteiriço*) fôr concluída.

6. Plenitude da notificação

Após recepção pelo Secretariado da ZAMCOM da notificação preliminar ou técnica, o Secretariado da ZAMCOM deve certificar-se sem demora da adequação e integridade das informações nele contidas, tendo em conta os requisitos estabelecidos na Secção 6 deste Procedimento. Se o Secretariado não puder confirmar a adequação e integridade das informações contidas numa notificação, o Secretário Executivo irá informar sem demora e por escrito o órgão competente do Estado notificador da determinação negativa do Secretariado, dos motivos e das possíveis medidas e prazos para a reapresentação da notificação.

Quando os requisitos necessários forem respeitados, o Secretário Executivo da ZAMCOM deve confirmar a adequação e exaustividade da notificação recebida e esta data será registada formalmente como a data oficial de notificação.

7. Início da avaliação de prazos

O período de seis meses durante o qual a Comissão irá estudar e avaliar os dados e informações relativos ao programa, projecto ou actividade previstos nos termos do nº 4 do Artigo 16 do Acordo da ZAMCOM irá começar a correr após a notificação preliminar. No entanto, a fim de garantir que os outros Estados Membros disponham de tempo suficiente para analisar e responder à notificação, este período será prorrogado até à conclusão de qualquer AIA, mas não se prolongará para além do prazo pertinente (conclusão pós-AIA) estabelecidos para aprovação de projectos na legislação nacional do Estado Membro notificador.

Um visão geral dos prazos está contida no Apêndice 1

8. Comunicação Informal e consultas

Não obstante as duas fases formais de notificação descritas imediatamente acima, os Estados Membros são encorajados a comunicar informalmente através dos respectivos Ministérios / Departamentos em relação ao programa de planeamento, projecto ou actividade, com vista a garantir uma cooperação eficaz e da necessidade de evitar disputas. Tal comunicação informal pode servir para aumentar, mas não as substitui a notificação formal acima referida.

9. Comunicação de resposta a notificação

Respostas formais para a notificação devem ser comunicadas por escrito através dos mesmos canais da própria notificação, segundo definido no parágrafo 2 destes procedimentos

5.2 Solicitação pela Comissão ou um Estado Membro ao outro Estado Membro para Notificar

10. Direito de solicitar a notificação

No âmbito do Artigo 16(2) do Acordo da ZAMCOM, a Comissão ou qualquer Estado Membro, que tiver motivos razoáveis, pode solicitar outro a Estado Membro que acredita estar a planear um programa, projecto ou actividade que se refere no Artigo 16(1) a cumprir com os requisitos do Artigo 16(1).

11. Carta de solicitação

Esse pedido deve consistir numa comunicação formal por escrito dirigida ao Secretário Executivo da ZAMCOM pelo(s) organismo(s) nacional(ais) considerado(s) pelo Estado Membro requerente e dirigida ao(s) organismo(s) nacional(ais) planeando um programa, projeto ou actividade.

12. Conteúdo da carta de solicitação

Tal pedido deve incluir no mínimo, as seguintes informações:

- a) Nome do Estado Membro a efectuar a solicitação onde fôr aplicável;
- b) Data de submissão da solicitação;
- c) Ministério do Estado Membro/Agência a efectuar a solicitação, incluindo o nome, endereço postal, número de telefone e endereço de e-mail;
- d) Contacto do oficial, incluindo o nome, endereço postal, número de telefone e o e-mail;
- e) Breve descrição do programa, projecto ou actividade em questão, incluindo a sua natureza e finalidade(s) e uma explicação documentada, esclarecendo o motivo(s) para solicitar ao Estado Membro em conformidade com o disposto no artigo 16(1) do Acordo da ZAMCOM.

13. Esclarecimento documentado

Tal pedido deve ser acompanhado por uma explicação documentada expondo as suas razões, e abordar, no mínimo:

- a) Se e como o programa, projecto ou actividade planeada poderá afectar adversamente o o Curso de Água do Zambeze ou qualquer outro Estado Membro;

- b) Se e como o programa, projecto ou actividade planeada poderá ser incompatível com o princípio da utilização equitativa e razoável; e
- c) A relação do programa, projecto ou actividade planeado com o "Plano de Estratégia e Implementação da GIRH para o Curso de Água do Zambeze e/ou o Plano Estratégico para o Curso de Água do Zambeze.

14. Validade da solicitação de notificação

Sempre que o Estado Membro que considerado a planear um programa, projecto ou actividade determinar, em conformidade com o nº 3 do Artigo 16 do Acordo da ZAMCOM, que não afecta negativamente o Curso de Água do Zambeze ou qualquer outro Estado Membro, pode submeter a questão à ZAMTEC, que pode emitir o parecer sobre a necessidade ou não de notificação. Em caso de desacordo, o Estado Membro ou Estados Membros envolvidos podem submeter a questão ao Conselho, nos termos do nº 2, alínea (d), do Artigo 8º do Acordo da ZAMCOM, a fim de se chegar a uma solução amigável.

15. Início do processo de notificação

Onde o tal pedido for aceite por um Estado Membro a que se destina, ou se a Comissão considerar que o pedido é justificado, esse Estado Membro em conformidade com o disposto na Cláusula 5.1 destes Procedimentos, providenciar imediatamente a notificação prévia e/ou a notificação técnica ao Secretariado da ZAMCOM, logo que seja razoavelmente possível no âmbito das circunstâncias.



SECÇÃO 6: Conteúdo da Notificação

16. Conteúdo da notificação preliminar

A notificação por um Estado Membro de qualquer programa, projecto ou actividade consistirá numa comunicação formal por escrito dirigida ao Secretário Executivo da ZAMCOM, fornecendo, no mínimo, os seguintes dados e informações:

- i. Nome do Estado Membro notificando;
- ii. Data da submissão da notificação preliminar;
- iii. Ministério Notificando/Agência, incluindo o nome, endereço postal, número de telefone endereço electrónico do;
- iv. Oficial de contacto, incluindo o nome, endereço postal, número de telefone e endereço electrónico;
- v. Nome do programa, projecto ou actividade;
- vi. Breve descrição do programa, projecto ou actividade, incluindo a sua natureza e propósito;
- vii. Prazos previstos para a sua implementação, incluindo datas antecipadas de início e conclusão;
- viii. Todos os dados e informação disponível, incluindo:
 1. Descrição detalhada do programa, projecto ou actividade disponível na altura;
 2. Todos os estudos disponíveis de pré-viabilidade/viabilidade; desenhos preliminares
 3. Qualquer projecto de TdR para uma AIA e/ou qualquer relatório para uma AIA.
 4. A relação do programa, projecto ou actividade proposto com o Plano de Estratégia e Implementação da GIRH para o Curso de Água do Zambeze e/ou o Plano Estratégico para o Curso de Água do Zambeze.

5. A fonte de financiamento para o projecto e quaisquer condições específicas exigidas ou as políticas de salvaguarda aplicadas pelo organismo de financiamento em causa
- ix. Onde fôr apropriado, um convite a qualquer Estado Membro que pode ser adversamente afectado para apresentar quaisquer aspectos da conduta de qualquer AIA relevante para a avaliação do impacto transfronteiriço.
 1. Tal convite deve incluir:
 - a) Detalhes de qualquer processo ou formato preferido para apresentação de observações;
 - b) Detalhes do prazo para apresentação de observações;
 - c) Os detalhes das questões que essa apresentação poderá abordar.
 2. Essa apresentação poderá duma forma geral abordar:
 - a) Impactos potenciais a serem incluídos para estudo e especificados nos termos de referência para a AIA que são relevantes para a avaliação do impacto transfronteiriço;
 - b) Especialização preferencial para ser incluída de consultores a serem selecionados para realizar a AIA devido à relevância de tal experiência para avaliação do impacto transfronteiriço;
 - c) Modalidades sugeridas para consulta pública no âmbito desse Estado Membro notificado em relação ao programa, projecto ou actividade em questão.

17. Conteúdo da notificação técnica

A Notificação por um Estado Membro de qualquer programa, projecto ou actividade será composta por uma comunicação formal dirigida por escrito ao Secretário Executivo da ZAMCOM e providenciando no mínimo os seguintes dados e informações:

- i. Nome do Estado Membro notificando;
- ii. Data de submissão da notificação técnica;
- iii. Ministério Notificando/Agência, incluindo o nome, endereço postal, número de telephone e endereço electrónico;
- iv. Oficial de contacto, incluindo o nome, endereço postal, número de telephone e endereço electrónico;
- v. Nome do programa, projecto ou actividade;

- vi. Breve descrição do programa, projecto ou actividade, incluindo a sua natureza e propósito;
- vii. Prazos esperados para a implementação, incluindo a antecipação das datas de início e conclusão;
- viii. Todos os dados e informação disponível, incluindo:
 - 1. Uma descrição técnica abrangente e detalhada do programa, projecto ou actividade;
 - 2. Uma avaliação abordando se o programa, projecto ou actividade proposta irá ou não afectar negativamente o o Curso de Água do Zambeze ou qualquer outro Estado Membro;
 - 3. Se necessário, uma explicação documentada a qual consta que programa de planeado, projecto ou actividade não irá afectar negativamente o Curso de Água do Zambeze ou qualquer outro Estado Membro, nos termos do artigo 16(3) do Acordo da ZAMCOM;
 - 4. Uma avaliação abordando se e como o programa, projecto ou actividade proposta é coerente com os princípios do Acordo da ZAMCOM.
- ix. Um resumo executivo duma AIA incluindo as conclusões de uma avaliação do impacto transfronteiriço e contendo, no mínimo, o conteúdo descrito no Anexo II da Convenção de Espoo de 1991 sobre o Impacto Ambiental no Contexto Transfronteiriço (reproduzido no Anexo I desses Procedimentos). Este resumo executivo deve ser traduzido nas outras línguas oficiais da ZAMCOM, onde apropriado para o benefício de qualquer Estado Membro susceptível de ser adversamente afectado pelo programa, projecto ou actividade em questão.
- ix. vidência documentada de que os membros do público em qualquer área(s) de outro Estado Membro susceptível de serem afectado pelo programa, projecto ou actividade proposta foram, no âmbito do artigo 16(8) do Acordo da ZAMCOM, devidamente informados do facto e terem sido proporcionados uma oportunidade para comentar significativamente ou rejeitá-los, bem como um registo da transmissão de tais comentários e/ou objecções à Comissão. Esta disposição de informação e consulta pública pode ser realizada como um elemento duma AIA realizada em relação ao programa, projecto ou actividade proposta.



SECÇÃO 7: Estudo e Avaliação da Notificação

18. Âmbito de avaliação

O âmbito do estudo e avaliação dos dados e informações referentes ao programa de planeamento, projecto ou actividade, será proporcionado com as suas potenciais consequências para a efectiva realização dos princípios da do Acordo da ZAMCOM no contexto da Bacia do Zambeze.

Portanto, a revisão deve incidir, quando relevante, as potenciais consequências económicas, sociais e ambientais do programa, projecto ou actividade planeada, tendo em conta a lista indicativa dos factores enunciados no Artigo 13(3) do Acordo da ZAMCOM. Em particular, a revisão terá em conta o risco(s) de danos significativos para o Curso de água ou a qualquer Estado Membro e, as medidas propostas para prevenir, eliminar, mitigar, reduzir ou controlar tais danos, tendo em conta o Artigo 14 do Acordo da ZAMCOM.

Onde o programa, projecto ou actividade planeada em questão já tenha sido considerado no contexto do Plano Estratégico do Curso de Água do Zambeze, um estudo e avaliação detalhados podem não ser necessários porque a mera referência ao seu estatuto seria suficiente.

19. Análise da notificação pelos Estados Membros

Reconhecendo que os próprios Estados Membros estarão numa melhor posição para determinar a natureza e a extensão de qualquer impacto de qualquer programa de planeamento, projecto ou actividade nos seus interesses nacionais, é da responsabilidade primária de cada Estado Membro individualmente avaliar as informações técnicas providenciadas e para formar e enviar ao Secretariado o seu parecer sobre o possível impacto desse programa, projecto ou actividade no Curso de água ou nos seus próprios interesses.

20. Apoio técnico ao processo de análise

Reconhecendo as limitações de capacidade existentes ao nível das diversas autoridades nacionais para lidar de uma forma atempada com o volume de

informações técnicas que se prevê para acompanhar uma notificação de um grande programa, projecto ou actividade, bem como a necessidade de garantir que os Estados Membros façam a avaliação dessas informações o mais rápido possível, o Secretariado da ZAMCOM irá manter uma lista de consultores aprovados a nível (nacional e internacional) para apoiar os Estados Membros com a avaliação das informações técnicas que acompanham a notificação e com o desenvolvimento de uma resposta.

Se decisão em contrário, os custos incorridos no contracto de tais consultores serão acarretados pelos respectivos Estados Membros usando os serviços. Onde apropriado, pagamentos de tais custos podem ser tomados em consideração para o propósito do número 3 do Artigo 19 do Acordo da ZAMCOM.

21. Consolidação das respostas

O Secretariado da ZAMCOM deve elaborar um relatório de síntese das observações compiladas dos Estados Membros de potencialmente afectados ou interessados na sequência de uma avaliação pelas autoridades nacionais de informações técnicas que acompanham a notificação. Um relatório de síntese do Secretariado sobre a avaliação pelos Estados Membros dos dados e informações referentes ao programa, projecto ou actividade planeada, e as conclusões dos Estados Membros quanto à possíveis efeitos (adversos) da mesma, será concluído o mais rapidamente possível, mas em qualquer caso, dentro de um período de seis meses após a confirmação da adequação e exaustividade da notificação do Secretariado recebida. O Secretariado deve apresentar o seu relatório ao ZAMTEC para que a ZAMTEC elabore uma recomendação ao Conselho da ZAMCOM de acordo com a Secção 8 destes Procedimentos.

No âmbito do Artigo 16(5), durante este período, (ou um período mais longo ou curto acordado pelos Estados Membros envolvidos), o Estado Membro a planear o programa, projecto ou actividade em questão deve, se tal for solicitado por outro Estado Membro, abster-se de aplicar ou permitir a implementação do tal programa, projecto ou actividade.



SECÇÃO 8: Recomendações da ZAMTEC ao Conselho da ZAMCOM

22. *Recomendações pela ZAMTEC*

Com base no relatório de síntese elaborado pelo Secretariado, a ZAMTEC deve desenvolver uma recomendação ao Conselho da ZAMCOM como se segue:

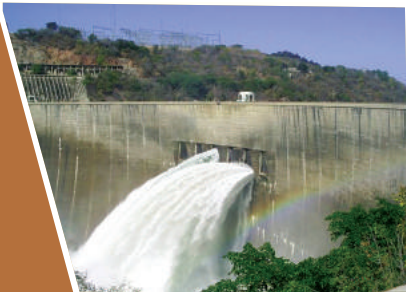
- a) A constatação que planeou o programa, projecto ou actividade é consistente com o princípio da utilização equitativa e razoável. Essa recomendação pode ser condicionada a novas discussões e negociações que conduzam a um acordo detalhado de concessão (de repartição de benefícios) e/ou compensação, conforme necessário. Nesse caso, a ZAMTEC pode recomendar que a questão ao Conselho da ZAMCOM para emitir ao Estado Membro o planeando o programa, projecto ou actividade com um veredicto de "não-objeção", permitindo assim o Estado Membro para da procedimento. Idealmente, o programa, projecto ou actividade planeada será incluído no Plano Estratégico da Bacia do Zambeze

- b) A constatação de que o programa, projecto ou actividade planeada não é coerente com o princípio da utilização equitativa e razoável. Essa recomendação solicitar ao Estado Membro notificante a abster-se na execução do programa de planeamento, projecto ou actividade sem o consentimento(formal) dos Estados Membros potencialmente afectados. Essa recomendação pode também solicitar ao Estado Membro notificante a proceder a consultas e, se necessário, negociações com os Estados Membros potencialmente afetados a ser facilitado pelo Secretariado. Essas consultas e negociações serão realizadas em boa fé por todos os Estados Membros envolvidos e serão realizados com o objectivo identificação de um programa, projecto ou atividade modificado que satisfaça as exigências do princípio da utilização equitativa e razoável

23. *Comunicação das recomendações*

No caso de a ZAMTEC formular uma recomendação nos termos do parágrafo 22 (sem objecção), a recomendação será transmitida sem demora pelo Secretário Executivo aos Estados-Membros através dos organismos designados, tal como definidos no parágrafo 2.

No caso de a ZAMTEC apresentar uma recomendação nos termos do parágrafo 22-b, a ZAMTEC ou o Estado-Membro ou Estados-Membros envolvidos podem submeter a questão ao Conselho, nos termos do nº 2, alínea (d), do Artigo 8 do Acordo da ZAMCOM, para se chegar a um acordo amigável



SECÇÃO 9: Consultas, Negociação e Resolução de Disputa

24. Consultas e negociações

No âmbito do Artigo 21 do Acordo da ZAMCOM, em caso de litígio relativamente à notificação de um programa de planeamento, projecto ou actividade, os Estados-Membros e, onde fôr pertinente, a Comissão, entra rapidamente em consultas e negociações num espírito de boa-fé e equidade com vista a se chegar a uma solução amigável.

25. Recomendações do Conselho

O Conselho pode, onde fôr pertinente, apresentar recomendações as partes em disputa com o objective de se chegar a uma solução amigável.

26. Estudo / investigação técnica

Se assim for solicitado por qualquer Estado Membro e se for considerado necessário pela Comissão, o Secretariado pode ser instruído a realizar ou a encomendar uma investigação preliminar / estudo técnico, nos termos do artigo 16(6) do Acordo da ZAMCOM, com vista a clarificar os aspectos factuais do programa, projecto ou actividade planeada em disputa entre os Estados Membros envolvidos. A Comissão pode especificar as condições detalhadas relativas à realização de tal investigação/estudo técnico, incluindo, nomeadamente, condições relativas ao pagamento das contribuições dos Estados Membros pertinentes para cobrir os custos envolvidos. Se for considerado pertinente pelo Secretário Executivo, a Comissão pode nomear, de uma forma consistente com as Diretrizes de Aquisição da ZAMCOM, consultores qualificados para apoiar o Secretariado da realização do estudo / da investigação técnica.

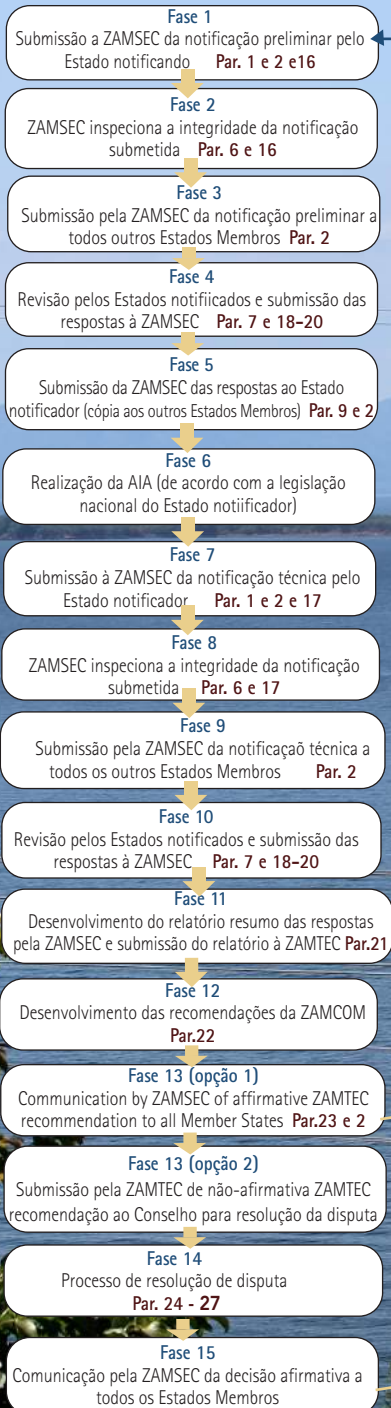
27. Bons ofícios, mediação e arbitragem

Se as partes em litígio não chegarem a um acordo através dos meios previstos imediatamente acima, poderão solicitar conjuntamente os bons ofícios ou a mediação ou conciliação de uma terceira parte, ou fazer uso, conforme o caso, da Comissão ou concordar em submeter a controvérsia a arbitragem ou a um tribunal regional ou internacional. A arbitragem ad hoc deve ser realizada ao longo das linhas estabelecidas no anexo da Convenção de Água das Nações Unidas de 1997.

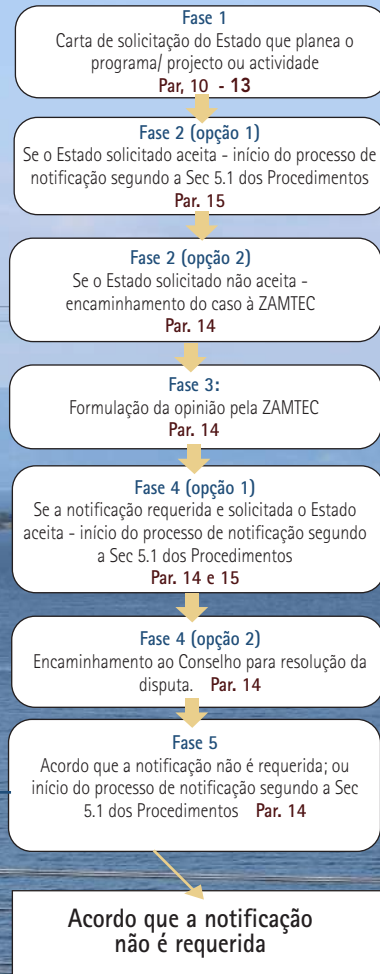
28. Averiguação Imparcial de factos para a resolução de disputas

Se, depois de um tempo razoável, as partes interessadas não puderem resolver o seu diferendo com relação à notificação através de negociação ou qualquer outro meio que se refere no parágrafo 26 acima, a disputa será submetida, a pedido de qualquer das partes nesta, a imparcialidade de averiguação ao longo das linhas estabelecidas no Artigo 33 da Convenção de Água das Nações Unidas de 1997.

5.1 Notificação pelo Estado Membro



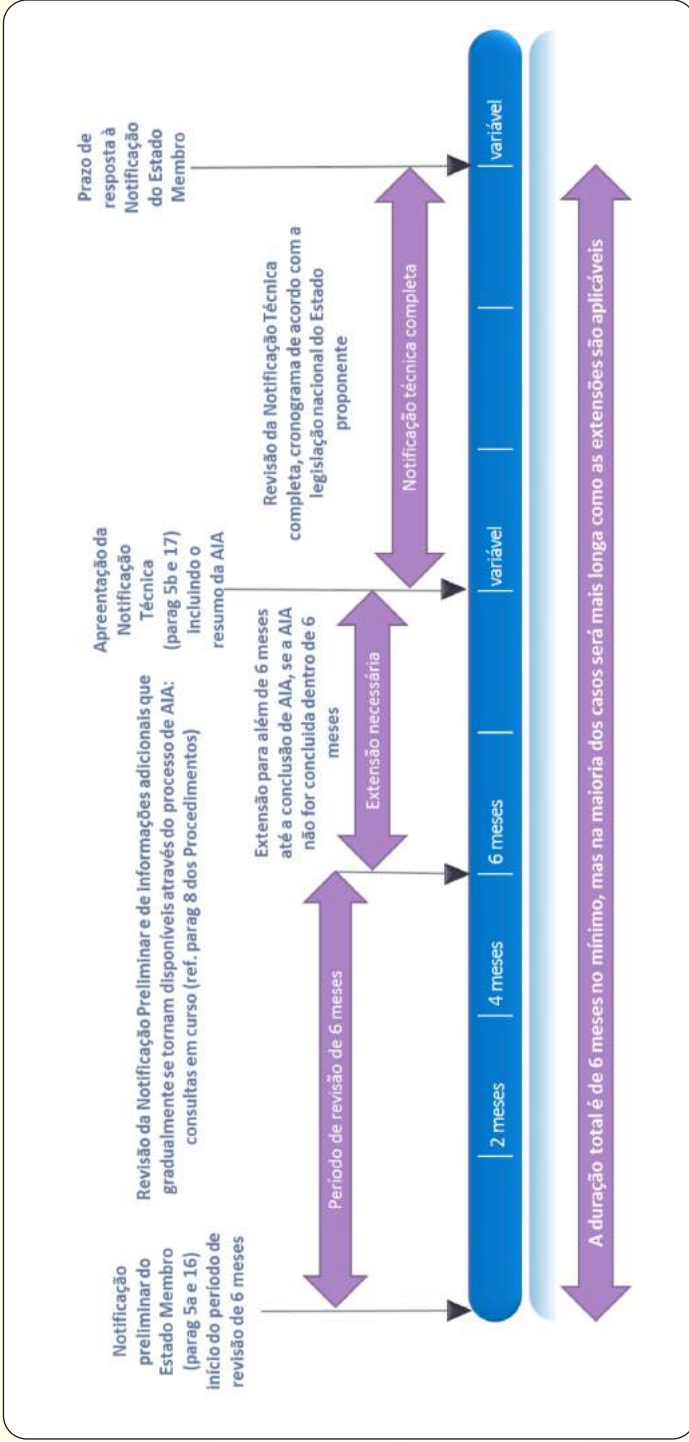
5.2 Pedido da Comissão ou um Estado Membro para outro Estado Membro para notificar



Início do projecto

Início do projecto

Apêndice 1: Resumo dos cronogramas de revisão de acordo com parágrafos 4 a 9 dos Procedimentos



Anexo 1: Carta de Notificação

[Papel timbrado oficial]

Endereço

Data

Cópia: Chefe da Delegação da ZAMTEC do Estado Membro Notificante
(onde apropriado)

RE: NOTIFICAÇÃO DO PROGRAMA PLANEADO, PROJECTO OU ACTIVIDADE

Caro Secretário Executivo

Em conformidade com o Acordo da ZAMCOM e os Procedimentos de Notificação de Medidas Planeadas da ZAMCOM, venho por meio desta, providenciar a notificação oficial [Preliminar/Técnica] do nosso [Nome do Programa, Projecto ou Actividade] Planeado.

Em anexo um Formulário e a Lista de Verificação para a Notificação [Preliminar/Técnica] e toda a documentação de apoio disponível.

Assinatura

*[Nome do Oficial Representante da Instituição
Nacional considerada apropriada
pelo Estado Membro Notificante]*

Anexo 2: Formulário e Lista de Verificação para a Notificação Preliminar

Nome do Programa, Projecto ou Actividade	Nome, Endereço e Detalhes do Contacto da Agência Notificante	Nome, Endereço e Detalhes de Contacto da Agência Notificante
Data da Submissão da Notificação Preliminar	Datas Antecipadas de Início e Conclusão	Fonte de financiamento (e Política de Salvaguarda se houver)

Breve Descrição do Programa, Projecto ou Actividade

Relacionamento do Programa, Projecto ou Actividade para:

1. Estratégia de GIRH e plano de implementação para o curso de água do Zambeze
2. Plano Estratégico para o curso de Água do Zambeze

Indica (S/N) inclusão da seguinte documentação (onde apropriado):

Documento	Sim	Não
Descrição Detalhada do Programa, Projecto ou Actividade		
(Pre-) Estudo de Vabilidade do Programa, Projecto ou Actividade		
Concepção Preliminar para o Programa, Projecto ou Actividade		
Projeto de TdR para uma AIA para o Programa, Projecto ou Actividade		
Outros (especifica))		

Indica (S/N) inclusão de detalhes para o processo para fazer apresentações (onde apropriado):

Arranjos do Processo	Sim	Não
Formato (document escrito; apresentação eletrônica; língua preferida; etc.)		
Período (prazo para apresentação de comentários; sugestões; questões; sugestões; objecções; etc.)		
Processo relativo às comunicações intercalares conexas (pedido de prorrogação do prazo de apresentação, pedido de informações/esclarecimentos adicionais, etc.)		
Questões sobre Quais Submissões são convidadas (incluindo, exe.): <ul style="list-style-type: none"> • Impactos potenciais a serem incluídas no estudo (AIA); • Preferência de consultores especializados da (AIA) / qualificações; • Regime preferencial de consulta pública no Estado-Membro afectado/notificado, etc.) 		
Outros (especifica)		

Anexo 3: Formulário e Lista de Verificação para a Notificação Técnica

Nome do Programa, Projecto ou Actividade	Nome, Endereço e Detalhes de Contacto da Agência Notificante	Nome, Endereço e Detalhes de Contacto da Agência Notificante
Data da Apresentação da Notificação Técnica	Datas Antecipadas de Início e Conclusão	

Breve Descrição do Programa, Projecto ou Actividade

Indica (S/N) inclusão da seguinte documentação (onde apropriado):

Documento	Sim	Não
Descrição Técnica Detalhada do Programa, Projecto ou Actividade.		
Avaliação da Triagem para Efeitos Adversos do Programa, do Projecto ou da Actividade.		
Explicação Documentada para a Detecção de Efeitos Adversos do Programa, Projecto ou Actividade.		
Avaliação da Compatibilidade do Programa, Projecto ou Actividade com os Princípios do Acordo da ZAMCOM.		
Resumo Executivo do Relatório de AIA, incluindo a Avaliação dos Impactos Transfronteiriços.		
Tradução do Resumo Executivo do Relatório de AIA na Língua do Estado-Membro afectado.		
Evidência Documentada de Divulgação de Informação Pública e Actividades de Consulta Pública no(s) Estado(s) afectado(s) / Notificado(s).		
Outra Documentação Relevante (especifica, ex. Relatório de AIA completo para o Programa, Projecto ou Actividade).		

Indica (S/N) inclusão de detalhes para o processo de resposta à Notificação Técnica:

Arranjos do Processo	Sim	Não
Período (prazo para apresentação de comentários; sugestões; questões; sugestões; objecções; etc.) Tendo em conta o prazo para a aprovação na lei nacional do Estado-Membro notificante.		
Processo relativo às comunicações intercalares conexas (pedido de informações/ esclarecimentos adicionais, etc.)		
Identificação das questões-chave que surgem / para a revisão, tendo em conta o n.º 3 do Artigo 13 e o Artigo 14 do Acordo da ZAMCOM.		
Outros (especifica)		

Anexo 4: Carta de Resposta à Notificação

[Papel timbrado Oficial]

Endereço

Data

Cópia: Chefe da Delegação da ZAMTEC do Estado-Membro Notificado/Respondente (onde apropriado)]

RE: NOTIFICAÇÃO DE RESPOSTA DO PROGRAMA PREVISTO, PROJECTO OU ACTIVIDADE

Caro Secretário Executivo,

Em conformidade com o Acordo da ZAMCOM e os Procedimentos de Notificação de Medidas Planeadas da ZAMCOM, venho por meio desta, providenciar a notificação oficial [Preliminar/Técnica] do nosso [Nome do Programa, Projecto ou Actividade] Planeado.

Opção 1.

Esta resposta tem como objectivo de informá-lo que não temos nenhuma objecção ao planeado [Programa, Projecto ou Actividade] acima nomeado. Após cuidadosa deliberação, aceitamos o [nomeado Programa, Projecto ou Actividade] e solicitamos que as seguintes condições sejam incorporadas na sua autorização legal ao proponente.

[Lista de todas as condições consideradas importantes para o Estado-Membro Respondente/ Notificado, incluindo disposições relativas ao acompanhamento,relatórios, etc.]

OU

Opção 2.

Esta resposta destina-se a detalhar as nossas conclusões sobre a natureza e a extensão dos impactos do [Nome do Programa, Projecto ou Actividade] planeado sobre os nossos interesses nacionais tendo em conta os princípios estabelecidos no Artigo 12 do Acordo da ZAMCOM.

Assinatura

*[Nome do Oficial Representate da Instituição
Nacional Considerada Apropriada
Do Estado Membro Notificado/Respondente]*

Anexo 5: Carta de Solicitação de Notificação nos termos do Artigo 16 (2) do Acordo da ZAMCOM e Secção 5.2 dos Procedimentos

Papel timbrado Oficial do Requerente

Requerente: (Secretário Executivo da ZAMCOM /

Chefe da Delegação do Estado Membro Requeurente para a ZAMCOM)

Nome do Requerente, Endereço e

Contacto

Destinatário: Chefe da Delegação para a ZAMCOM do Estado Membro Planeando o Programa, Projecto ou Actividade (ou outro órgão designado, se aplicável)

Nome do Destinatário, Endereço e

Contacto

Data do Pedido

Nome do Programa, Projecto ou Actividade, juntos com a localização (forneça o mapa, se aplicável)

Breve Descrição do programa, Projecto ou Actividade em Questão

Explicação documentada para solicitação, incluindo:

- Motivo(s) evidentes que o destinatário está a planear um programa, projecto ou actividade abrangidos pelo n.º 1 do Artigo 16 do Acordo da ZAMCOM (com elementos de prova disponíveis)
- Como o programa, o projecto ou a actividade em causa podem afectar negativamente o Curso de Água do Zambeze ou qualquer outro Estado-Membro;
- Se e como o programa, projecto ou a actividade em causa podem revelar-se incompatíveis com os princípios do Acordo da ZAMCOM;
- A relação entre o programa, o projecto ou a actividade em questão e o Plano de Estratégia e Implementação da GIRH para o Curso de Água do Zambeze e/ou o Plano Estratégico para o Curso de Água do Zambeze; e
- Quaisquer outras informações que o Requerente considere relevantes em relação aos possíveis efeitos adversos do programa, projecto ou actividade planeada.

Assinatura do Oficial Autorizado



MINISTRY OF FOREIGN AFFAIRS OF DENMARK
DANIDA DEVELOPMENT COOPERATION

